



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 411/2015

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.660 e 3.661 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

1. A minuta propõe instituir a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), a ser apresentada mensalmente pelos optantes do Simples Nacional, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

2. A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA) foi criada no âmbito do CONFAZ pelo Ajuste SINIEF nº 12, de 4 de dezembro de 2015.

3. A Alteração 3.660 modifica o Anexo 4 do Regulamento, acrescentando os artigos 22 e 23. O disposto no artigo 22 introduz a obrigação acessória, aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, de entregar a DeSTDA mensalmente, e estabelece outras providências. Enquanto o disposto no artigo 23 prevê o prazo para entrega do arquivo digital da DeSTDA, bem como o procedimento para retificação.

4. Por sua vez, a Alteração 3.661 modifica o Anexo 11 do Regulamento, ao inaugurar o Título VII, destinado especificamente à DeSTDA, composto pelos artigos 84 a 92.

5. Optou-se por acrescentar um novo Título ao Anexo 11, haja vista a DeSTDA constituir uma obrigação fiscal acessória em meio eletrônico.

6. Dessa forma, o disposto no Título VII do Anexo 11 trata de matéria técnica e procedimental correlata à DeSTDA como a assinatura digital do arquivo, o aplicativo para geração e transmissão da declaração, a orientação sobre o preenchimento da declaração, o leiaute do arquivo, a definição de tabelas e códigos a serem utilizados, e os procedimentos de validação, transmissão e recepção do arquivo digital.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 411/2015

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO DO AJUSTE SINIEF 12/15	REDAÇÃO PROPOSTA – Alteração 3.660 - Anexo 4, art. 22 e 23	JUSTIFICATIVA
AJUSTE SINIEF 12, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015 Publicado no DOU de 07.12.15 Dispõe sobre a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação - DeSTDA. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 253ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte A J U S T E CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO DA DeSTDA Cláusula primeira Fica instituída a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, a ser apresentada mensalmente pelos contribuintes de que trata a cláusula terceira. § 1º A Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as	Art. 22. O contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado, optante pelo Simples Nacional entregará, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), destinada a informar o montante para recolhimento mensal relativo ao ICMS devido por substituição tributária, diferencial de alíquotas e recolhimento antecipado, na forma do disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento. § 1º A declaração prevista no caput deste artigo será entregue por meio de aplicativo único, gratuito e acessível por link disponível no Portal do Simples Nacional, na forma disciplinada por meio de Ajuste SINIEF (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 4º, 12 e 15). § 2º O disposto neste artigo se aplica ao diferencial de alíquota previsto no § 4º do art. 3º do Regulamento, devido por contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação inscritos neste Estado, nos termos do art. 27 do Anexo 3. § 3º Não estão obrigados a entregar a declaração prevista no caput deste artigo: I - os Microempreendedores Individuais – MEI; II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da LC n. 123/2006.	A inclusa minuta de decreto tem por finalidade instituir a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), a ser apresentada mensalmente pelos optantes do Simples Nacional, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016. A DeSTDA foi criada no âmbito do CONFAZ pelo Ajuste SINIEF 12, de 4 de dezembro de 2015. A Alteração 3.660 modifica o Anexo 4 do Regulamento, acrescentando os arts 22 e 23. O disposto no art. 22 introduz a obrigação, para os optantes pelo Simples Nacional, de entregar a DeSTDA, e estabelece outras providências. Já o disposto no art. 23 estabelece o prazo para entrega do arquivo digital da DeSTDA, bem como o procedimento para retificação. Por sua vez, a Alteração 3.661 modifica o Anexo 11 do Regulamento, ao inaugurar o Título VII, destinado especificamente à DeSTDA, composto pelos artigos

alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC 123/2006, de interesse das administrações tributárias das unidades federadas. § 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. § 3º O contribuinte que não estiver obrigado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, em substituição ao procedimento previsto no § 2º, gerar sem assinatura digital e transmitir a DeSTDA, sem exigência de certificação digital, mediante utilização de código de acesso e senha, podendo, à critério da unidade federada, ser dispensado também , do código de acesso e senha. § 4º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente a: I - ICMS retido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes); II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal; III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota	§ 4º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão. § 5º A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação. § 6º Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST. § 7º Fica o contribuinte obrigado, a partir da primeira entrega da DeSTDA, ao envio do arquivo digital para os períodos seguintes, ainda que a declaração esteja zerada. Art. 23. O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. § 1º A retificação será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária. § 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto no Título VII do Anexo 11 do Regulamento, com indicação da finalidade do arquivo.	84 a 92. Optou-se por acrescentar um novo Título ao Anexo 11, visto a DeSTDA constituir uma obrigação fiscal acessória em meio eletrônico. Assim, o disposto no Título VII do Anexo 11 trata de matéria técnica e procedimental correlata à DeSTDA como a assinatura digital do arquivo, o aplicativo para geração e transmissão da declaração, orientação sobre o preenchimento da declaração, leiaute do arquivo, definição de tabelas e códigos, validação, transmissão e recepção do arquivo digital.
--	---	--

interna e a interestadual; IV – ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto. § 5º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional. Cláusula segunda Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 4º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste Ajuste. CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE Cláusula terceira A DeSTDA deverá ser apresentada relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto: I - os Microempreendedores Individuais – MEI; II – os estabelecimentos impedidos de recolher o ICMS pelo Simples Nacional em virtude de a empresa ter ultrapassado o sublimite estadual, nos termos do § 1º do art. 20 da LC n. 123/2006. § 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte, para a UF de origem e para cada UF em que o contribuinte possua inscrição como substituto tributário - IE Substituta ou obtida na forma da cláusula quinta do Convênio ICMS 93/15,	REDAÇÃO PROPOSTA Anexo 11, Título VII (art. 84 a 92) REDAÇÃO PROPOSTA – Alteração 3.661 - Anexo 11, Título VII (art. 84 a 92) TÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO (DeSTDA) (Ajuste SINIEF 12/15) Art. 84. Fica instituída a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação – DeSTDA. § 1º A DeSTDA compõe-se de informações em meio digital dos resultados da apuração do ICMS de que tratam as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da LC 123/2006, bem como das operações e prestações de que trata o Convênio ICMS 93/15, de interesse das administrações tributárias das unidades federadas. § 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da DeSTDA, as informações a que se refere o § 1º deste artigo serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. § 3º O contribuinte deverá utilizar a DeSTDA para declarar o imposto apurado referente à:	JUSTIFICATIVA
---	--	-----------------------------

de 17 de setembro de 2015. § 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão. § 3º Mediante legislação específica, os estados e o Distrito Federal poderão dispensar seus contribuintes da obrigação de que trata o caput, referente a declaração de seu interesse, permanecendo a obrigação de transmissão às demais unidades federadas. § 4º A dispensa concedida nos termos do § 3º poderá ser revogada a qualquer tempo por ato administrativo da unidade federada em que o estabelecimento estiver inscrito. CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO E DA GUARDA DE INFORMAÇÕES Cláusula quarta O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 5º da cláusula primeira, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração, declarado pelo contribuinte. Parágrafo único. O contribuinte deverá observar para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 5º da cláusula primeira. Cláusula quinta O contribuinte que possuir mais de	I - ICMS retido ou recolhido como Substituto Tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes); II - ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal; III - ICMS devido em aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; IV – ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, inclusive o adicional de alíquotas de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. § 4º O aplicativo para geração e transmissão da DeSTDA estará disponível para download, gratuitamente, em sistema específico, no Portal do Simples Nacional. Art. 85. Fica vedado ao contribuinte obrigado à DeSTDA declarar os impostos devidos mencionados no § 3º do art. 84 deste Anexo em discordância com o disposto neste Título. Art. 86. O arquivo digital da DeSTDA será gerado pelo sistema específico de que trata o § 4º do art. 84 deste Anexo, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, contendo o valor do ICMS relativo à Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação correspondente ao período de apuração, declarado	
--	--	--

um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento. Paragrafo único. O disposto no caput não se aplica aos estabelecimentos localizados na mesma unidade federada quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja escrituração fiscal centralizada. Cláusula sexta A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável. CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO, ENVIO E RECEPÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DA DeSTDA Cláusula sétima O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere a cláusula quarta deste ajuste. § 1º Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas na DeSTDA. § 2º Será gerada uma declaração mesmo que sem dados quando o contribuinte não informar valor para UF no referido período. Cláusula oitava Para fins do disposto neste ajuste	pelo contribuinte. § 1º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. § 2º O contribuinte deverá observar para o preenchimento da DeSTDA, as orientações do Manual do Usuário, disponibilizado junto ao aplicativo de que trata o § 4º do art. 84 deste Anexo. Art. 87. O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à DeSTDA em arquivo digital individualizado por estabelecimento. Paragrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados neste Estado quando houver disposição em Convênio, Protocolo ou Ajuste que preveja escrituração fiscal centralizada. Art. 88. A geração e o envio do arquivo digital não dispensam o contribuinte da guarda dos documentos que deram origem às informações nele constantes, na forma e prazos estabelecidos pela legislação aplicável. Art. 89. O leiaute do arquivo digital da DeSTDA definido em Ato COTEPE será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o art. 86 deste Anexo. § 1º Os registros a que se refere o caput deste artigo constituem-se da gravação, em meio digital,	
--	--	--

aplicam-se as seguintes tabelas e códigos: I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE. Cláusula nona O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 5º da cláusula primeira. § 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração e, a critério da unidade federada, sua recepção poderá ser feita, alternativamente: I - por meio de Webservice desenvolvido pela respectiva unidade federada; II - pelo Programa de Transmissão Eletrônica de Documentos – TED disponibilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ RS. § 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo: I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE; II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas. § 3º O procedimento de validação e assinatura	das informações contidas na DeSTDA. § 2º Será gerada uma declaração mesmo que sem dados quando o contribuinte não informar valor para UF no referido período. Art. 90. Para fins do disposto neste Título aplicam-se as seguintes tabelas e códigos: I - Tabela de Municípios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; II - outras tabelas e códigos que venham a ser estabelecidos em Ato COTEPE. Art. 91. O arquivo digital da DeSTDA gerado pelo contribuinte será submetido à validação de consistência de leiaute e assinado pelo sistema específico de que trata o § 4º do art. 84 deste Anexo. § 1º A transmissão dos arquivos da DeSTDA será realizada pelo próprio aplicativo de geração da declaração e, sua recepção será feita por meio de serviço disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda. § 2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo: I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da DeSTDA definidas em Ato COTEPE; II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas. § 3º O procedimento de validação e assinatura	
--	---	--

deverá ser efetuado antes do envio do arquivo. § 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula. Cláusula décima O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula nona, e sua recepção poderá ser precedida, a critério de cada unidade federada, das seguintes verificações: I - dos dados cadastrais do declarante; II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital; III - da integridade do arquivo; IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência; V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas; VI – da data limite de transmissão. § 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida pela administração tributária, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos: I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas do caput desta cláusula, hipótese em que a causa será informada; II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega. § 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no	deverá ser efetuado antes do envio do arquivo. § 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da DeSTDA em meio ou forma diversa da prevista neste artigo. Art. 92. O arquivo digital da DeSTDA será enviado na forma prevista no § 1º do art. 91 deste Anexo, e sua recepção poderá ser precedida, das seguintes verificações: I - dos dados cadastrais do declarante; II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital; III - da integridade do arquivo; IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência; V - da versão da DeSTDA e tabelas utilizadas; VI – da data limite de transmissão. § 1º Quando do envio da DeSTDA, será automaticamente expedida pela administração tributária, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos: I - falha ou recusa na recepção, decorrente das verificações previstas do caput desta cláusula, hipótese em que a causa será informada; II - recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega. § 2º Considera-se recepcionada a DeSTDA no	
---	---	--

momento em que for emitido o recibo de entrega. § 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. Cláusula décima primeira O arquivo digital da DeSTDA deverá ser enviado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, ou quando for o caso, até o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Cláusula décima segunda O contribuinte poderá retificar a DeSTDA: I - até o prazo de que trata a cláusula décima primeira, independentemente de autorização da administração tributária; II – após o prazo de que trata a cláusula décima primeira, conforme estabelecido pela unidade federada à qual deva ser prestada a informação. § 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da DeSTDA regularmente recebida pela administração tributária. § 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da DeSTDA deverá observar o disposto nas cláusulas sétima e décima deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo. § 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar. Cláusula décima terceira Para fins do cumprimento	momento em que for emitido o recibo de entrega. § 3º A recepção do arquivo digital da DeSTDA não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.	
---	--	--

da obrigação a que se refere este Ajuste, o contribuinte deverá entregar o arquivo digital da DeSTDA de cada período apenas uma única vez para cada UF, salvo a entrega com finalidade de retificação de que trata a cláusula décima segunda. Cláusula décima quarta O arquivo digital da DeSTDA será recepcionado diretamente pela unidade Federada destinatária da declaração. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Cláusula décima quinta A entrega da DeSTDA não desobriga o cumprimento de outras obrigações acessórias pertinentes, previstas na legislação. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Cláusula décima sexta Os contribuintes obrigados à apresentação da DeSTDA não estarão sujeitos à apresentação da GIA-ST prevista no Ajuste SINIEF 04/93 ou obrigação equivalente. Cláusula décima sétima Aplicam-se à DeSTDA, no que couber: I - as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970; II - a legislação tributária nacional e de cada unidade federada, inclusive no que se refere à aplicação de penalidades por infrações; Cláusula décima oitava O sistema de que trata o § 5º da cláusula primeira deste Ajuste será		
---	--	--

desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco, que cederá gratuitamente, mediante assinatura de Termo de Cessão de Uso de Software, em modelo por ela estabelecido às Administrações Tributárias das demais unidades federadas, leiaute, dados e quaisquer informações necessárias à implantação dos mecanismos de recepção da DeSTDA em suas respectivas bases de dados. Cláusula décima nona As disposições contidas neste Ajuste somente aplicar-se-ão aos contribuintes estabelecidos no Estado do Espírito Santo a partir de 01 de janeiro de 2017. Cláusula vigésima Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.		
---	--	--